



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO Nº. 09/2025

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de medida *ad referendum* do Condel/Sudeco para aprovação das Diretrizes e Prioridades do FDCO para o Exercício de 2026.

2. INTRODUÇÃO

2.1. O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, criado pela Lei Complementar n.º 129, de 08 de janeiro de 2009, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), tem por finalidade assegurar recursos para a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - PRDCO e financiar estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

2.2. Conforme estipula o artigo 4º, inciso XX da referida Lei, a Sudeco deverá estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do FDCO, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - PRDCO, observando as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR e, ouvidos os Estados e o Distrito Federal.

2.3. Conforme disposto no artigo 16, incisos I e II do § 1º da Lei Complementar 129, de 08 de janeiro de 2009, é atribuição do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), seguindo as diretrizes gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, definir tanto os critérios para a escolha dos projetos de investimento, com base em sua importância para o desenvolvimento da região e em conformidade com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, quanto as prioridades na destinação dos recursos do FDCO.

2.4. Já o art. 9º, inciso II, do Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019, determina que as diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo devem ser aprovadas até o dia 15 de agosto de cada exercício.

2.5. Diante o exposto, a Coordenação-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento (CGGFDF), por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 413/2025/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0443021), propôs a aprovação *ad referendum* das Diretrizes e Prioridades do FCO para o exercício de 2026, conforme Minuta de Resolução Condel nº 166/2025 (SEI nº 0441833). A proposta está fundamentada nas seguintes justificativas:

NOTA TÉCNICA Nº 413/2025

"...

5. METODOLOGIA DE CONSTRUÇÃO DA PROPOSTA

5.1. A formulação da proposta de Diretrizes e Prioridades para o exercício de 2026 baseou-se na consolidação de um processo contínuo de avaliação normativa, consulta institucional e alinhamento estratégico. Como referência inicial, foi considerada a **Resolução Condel/Sudeco n.º 154, de 12 de junho de 2024**, que estabeleceu as Diretrizes e Prioridades do FDCO para o exercício de 2025. A experiência acumulada com a aplicação dessa norma permitiu identificar ajustes necessários e oportunidades de aperfeiçoamento técnico-institucional e atualizações normativas supervenientes.

5.2. Em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º da Portaria n.º 2.252/2023, os estados, o Distrito Federal e as instituições financeiras foram formalmente consultados por meio do Ofício-Circular n.º 80/2025 - CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0431329). Também foi solicitada a manifestação da Diretoria de Planejamento e Avaliação da Sudeco - DPA. As

contribuições recebidas foram analisadas quanto à aderência normativa, viabilidade e alinhamento estratégico, sendo os resultados sistematizados no quadro comparativo constante do SEI n.º 0441170.

6. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO E JUSTIFICATIVAS

6.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

6.1.1. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE apresentou proposta voltada à **alteração do inciso XI do art. 3º da Resolução Condel/Sudeco n.º 154/2024, com o objetivo de ampliar o escopo da infraestrutura urbana para incluir explicitamente o financiamento de projetos de Parcerias Público-Privadas - PPP voltados à iluminação pública, gestão de resíduos, educação, saúde e concessão de parques.**

6.1.2. Embora essa proposta tenha mérito ao buscar reforçar a abrangência temática da Resolução, cabe registrar ponderações técnicas no sentido da conveniência de se manter a redação vigente do referido inciso, por razões de coerência normativa, organização temática e segurança jurídica quanto ao enquadramento dos projetos.

6.1.3. Diversos setores mencionados na proposta já se encontram contemplados nas diretrizes e prioridades atuais, ainda que distribuídos em outros dispositivos da Resolução, especificamente:

(...)

6.1.4. Assim, não se verifica a necessidade de sua inclusão no inciso XI, cujo foco é restrito à implantação de centros administrativos.

(...)

6.1.8. **Diante do exposto, recomenda-se a manutenção do texto atual do inciso XI do art. 3º da Resolução Condel/Sudeco n.º 154/2024 e, adicionalmente, a inclusão expressa da expressão “iluminação pública com uso de tecnologias digitais e sustentáveis” no inciso VIII do art. 5º da referida Resolução, conforme mostrado no quadro abaixo. Tal medida garantirá maior alinhamento temático com as diretrizes de inovação e desenvolvimento urbano inteligente, conferindo clareza normativa e favorecendo a priorização de projetos relevantes para a modernização das cidades da região Centro-Oeste.**

(...)

6.2. COMÉRCIO

6.2.1. O BRDE apresentou proposta voltada à inclusão do setor de comércio nas prioridades setoriais de serviços da Resolução Condel/Sudeco n.º 154/2024, por meio da criação de um novo inciso no art. 4º, com a seguinte redação: **“Comércio: projetos de investimento para implantação, ampliação e modernização de negócios no setor de comércio.”**

6.2.2. A proposta foi acolhida parcialmente e aprimorada pela equipe técnica, que recomenda sua inclusão no art. 4º da Resolução de Diretrizes e Prioridades do FDCO para 2026, restringindo-se aos projetos de implantação de novos empreendimento comerciais, com o objetivo de preservar o caráter indutor e estruturante dos financiamentos do Fundo. Essa delimitação busca evitar a destinação de recursos a operações meramente voltadas à ampliação ou modernização de empreendimentos já estabelecidos, cujos efeitos sobre o desenvolvimento regional tendem a ser menos significativos. A recomendação deve ser aplicada com a devida observância às vedações legais previstas nos:

(...)

6.2.7. **Dessa forma, considera-se tecnicamente viável e estrategicamente recomendável a inclusão do setor de comércio entre as prioridades setoriais do FDCO para o exercício de 2026. A proposta, conforme redação aperfeiçoada apresentada no quadro abaixo para o inciso V do art. 4º da Resolução Condel/Sudeco n.º 154/2024, demonstra plena aderência às diretrizes das políticas públicas regionais, destacando-se por sua relevância econômica e elevado potencial de geração de impactos positivos nos territórios de atuação da Sudeco.**

(...)

6.3 IMPORTAÇÕES

6.3.1. O Banco de Brasília - BRB apresentou proposta de alteração do inciso I do art. 7º da Resolução Condel/Sudeco nº 154/2024, que trata das vedações à concessão de financiamento com recursos do FDCO. A sugestão consiste em incluir uma exceção que permita a importação de bens ou serviços com similar nacional, desde que o valor importado não ultrapasse 20% do valor total do contrato, dispensando, nesse caso, a demonstração da impossibilidade de fornecimento nacional. A redação sugerida foi a seguinte: **“Art. 7º De acordo com o art. 22 da Portaria**

MIDR n. 2.252, de 04 de julho de 2023, fica vedada, no âmbito do FDCO, a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos para: I – importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto quando o valor importado não ultrapassar 20% do valor total do contrato, hipótese em que será dispensada a demonstração de impossibilidade de fornecimento ou prestação por empresa nacional.”

6.3.2. A justificativa apresentada pela instituição considera que, em alguns casos, ainda que existam similares nacionais com qualidade e preço equivalentes, podem ocorrer situações de incompatibilidade técnica ou sistêmica com soluções já implantadas, o que comprometeria a integração e eficiência operacional dos projetos.

6.3.3. Contudo, cumpre destacar que a redação atual do inciso I do art. 7º da Resolução encontrase em conformidade com o **art. 22 da Portaria MIDR nº 2.252, de 04 de julho de 2023**, que regula a matéria (importação de bens ou serviços com similar nacional), agora renovado pela Portaria MIDR nº 3.646/2024, conforme o art. 22 atualizado:

(...)

6.3.4. Nesse contexto, a proposta apresentada pelo BRB colide com diretriz superior já fixada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, e cuja observância é obrigatória no âmbito das Resoluções Condel/Sudeco. A criação de exceção automática baseada apenas em critério percentual de valor comprometeria a uniformidade das regras aplicáveis a todos os Fundos de Desenvolvimento, além de esvaziar o propósito central da vedação, que é proteger a produção nacional sempre que houver similar competitivo.

(...)

6.3.6. Diante do exposto, recomenda-se a não aceitação da proposta apresentada pelo BRB para modificação do inciso I do art. 7º da Resolução Condel/Sudeco n.º 154/2024, por ser incompatível com o disposto no art. 22 da Portaria MIDR nº 2.252/2023, cuja observância é obrigatória. Recomenda-se a manutenção da redação atual, que já contempla a possibilidade de exceção mediante análise técnica fundamentada e evita a criação de brechas automáticas que possam enfraquecer a política de fortalecimento da indústria e dos serviços nacionais.

7. CONSOLIDAÇÃO DAS DIRETRIZES E PRIORIDADES PROPOSTAS

7.1. Em continuidade ao processo de aprimoramento normativo e em atenção às contribuições recebidas, a proposta de Diretrizes e Prioridades do FDCO para o exercício de 2026 incorpora ajustes pontuais em relação à Resolução Condel/Sudeco n.º 154/2024, a qual orienta a aplicação dos recursos no exercício de 2025. Essas modificações buscam aprimorar a efetividade do FDCO como instrumento de desenvolvimento regional, assegurando alinhamento com as demandas estratégicas e territoriais da região Centro-Oeste.

(...)

..."

3. DA PROPOSTA

3.1. A proposição foi debatida em Reunião Técnica realizada a fim de discutir as diretrizes e prioridades do FDCO para o exercício de 2026, a serem aprovadas *ad referendum* do conselho, que aconteceu, por meio de videoconferência, no dia 28 de julho de 2025, momento em que a secretária da sessão apresentou a minuta de Resolução Condel nº 166/2025 (SEI nº 0441833) aos conselheiros e seus representantes, que consentiram com a proposta.

3.2. Tendo por base a NOTA TÉCNICA Nº 413/2025/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0443021), e, a fim de atender o disposto no artigo 9º, inciso II, do Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019 que estabeleceu o dia 15 de agosto de cada exercício como prazo máximo para aprovação das Diretrizes e Prioridades do FCO para o exercício seguinte, propõe-se a aprovação *ad referendum* do Conselho a Minuta de Resolução Condel nº 166/2025 (SEI nº 0441833), conforme apresentado a seguir, com as principais alterações, em relação ao exercício anterior, grafadas em vermelho:

DAS DIRETRIZES

Art. 1º. Para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO no exercício de **2026**, deverão ser observadas as Diretrizes e Orientações Gerais estabelecidas pelo

Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, nos termos da Portaria MIDR n. 2.252, de 04 de julho de 2023, **alterada pela Portaria MIDR n.º 3.646, de 29 de outubro de 2024**, especialmente as Diretrizes Gerais constantes do art. 3º da referida norma, que compreendem:

I - os princípios, objetivos e as estratégias estabelecidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, observadas todas as escalas geográficas e sub-regiões especiais estabelecidas no art. 5º do Decreto n. 11.962, de 22 de março de 2024;

II - as políticas econômicas, sociais, ambientais e climáticas;

III - os Planos Regionais de Desenvolvimento, com foco nos programas, projetos e ações considerados prioritários;

IV - a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

V - a Política Nacional de Irrigação;

VI - as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da respectiva Superintendência;

VII - as diretrizes estabelecidas pela Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional;

VIII - a política industrial aprovada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial - CNDI, de que trata o art. 2º do Decreto n.º 11.482, de 6 de abril de 2023; e

IX - o apoio à recuperação e à preservação das atividades produtivas e de infraestrutura social afetadas por empreendimentos e/ou mudanças climáticas.

DAS PRIORIDADES SETORIAIS TRADICIONAIS

Art. 2º. Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de **2026**, deverão ser observadas as seguintes prioridades setoriais tradicionais:

I - agricultura, agricultura orgânica, agronegócio, fruticultura, floricultura, florestamento e reflorestamento com uso de espécies nativas e exóticas;

II - cadeia produtiva de veículos automotores, inclusive peças e componentes;

III - indústria de transformação, abrangendo os seguintes grupos:

a) couros, peles, calçados e artefatos;

b) plásticos e seus derivados;

c) látex e seus derivados;

d) têxtil, inclusive artigos de vestuário;

e) fabricação de máquinas, ferramentas, aparelhos, equipamentos e sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle de processos produtivos e outras máquinas e equipamentos específicos;

f) minerais não metálicos, metalurgia, siderurgia, mecânica, material elétrico e de comunicação;

g) químicos (excluídos os explosivos) e petroquímicos;

h) móveis e artefatos de madeiras desde que os insumos sejam originados de projetos de manejo ou reflorestamento, observada a legislação ambiental;

i) alimentos, inclusive carnes e seus derivados, e bebidas;

j) fabricação de embalagem e acondicionamentos;

k) cimento, artefato de cimento e materiais de construção;

l) reciclagem, inclusive de papel, plástico e metais; e

m) papel, papelão e celulose, desde que os insumos sejam originados de projetos de manejo ou reflorestamento, observada a legislação ambiental.

IV - extração, beneficiamento e transformação de minerais metálicos e não metálicos;

V - agroindústria;

VI - apicultura;

VII - laticínios;

VIII - agropecuária, em áreas de vocação agropastoril;

IX - aquicultura, pesca e indústria de beneficiamento de pescado;

X - suinocultura e avicultura, além de seus beneficiamentos; e

XI - projeto integrado lavoura-pecuária e lavoura-pecuária-floresta.

DAS PRIORIDADES SETORIAIS DE INFRAESTRUTURA E ESTRUTURANTE

Art. 3º. Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2026, deverão ser observadas as seguintes prioridades setoriais de infraestrutura:

- I - transportes: rodovias, ferrovias, hidrovias e aeroportos, inclusive multimodal e material rodante;
- II - armazenagem – unidades de armazenagem coletora, intermediária e terminal, inclusive para produtos de origem vegetal e animal;
- III - saneamento básico - abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- IV - usinas de compostagem/aterros sanitários, tratamento de resíduos sólidos e infraestruturas de produção de biogás, biometano e energia resultantes de processos físico-químicos que envolvam matéria orgânica;
- V - produção e distribuição de gás e gasoduto;
- VI - produção, refino e distribuição de petróleo e seus derivados e de biocombustíveis;
- VII - atividades de logística nos segmentos de armazenagem, centros de distribuição, transporte, comunicação e energia;
- VIII - telecomunicações;
- IX - infraestrutura portuária e aeroportuária, inclusive portos secos;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia; e
- XI - infraestrutura urbana - implantação de centros administrativos para atender a prestação de serviços ofertados pelo poder público.

DAS PRIORIDADES SETORIAIS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 4º. Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2026, deverão ser observadas as seguintes prioridades setoriais de serviços:

- I - turismo, considerados os empreendimentos hoteleiros, centros de convenções e outros projetos, componentes das atividades da cadeia turística regional, inclusive valorização do patrimônio natural e cultural;
- II - serviços hospitalares, ambulatoriais e de diagnósticos;
- III - transporte regional de passageiros, aeroviário, hidroviário e rodoviário;
- IV - empreendimentos educacionais e profissionalizantes, incluindo os destinados à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos; e
- V - Projetos de investimento para implantação de empreendimentos no setor do comércio, exceto:
 - a) exploração de jogos de azar de qualquer espécie;
 - b) exploração de saunas, termas e boates;
 - c) comercialização de bebidas alcoólicas no varejo ou fracionada;
 - d) comercialização de armas; e
 - e) atividades ligadas à produção e comercialização de tabaco e congêneres.

DAS PRIORIDADES SETORIAIS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 5º. Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2026, deverão ser observados, como prioridades setoriais de ciência, tecnologia e inovação, projetos que utilizem tecnologias inovadoras e/ou contribuam para a geração e difusão de novas tecnologias, nas seguintes áreas:

- I - biotecnologia;
- II - telecomunicações;
- III - nanotecnologia;
- IV - geotecnologia;
- V - mecatrônica;
- VI - tecnologias da informação e comunicação - TIC;
- VII - fabricação de equipamentos de instrumentação médico hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos, insumos e equipamentos para saúde;

VIII - Internet das Coisas, Indústria 4.0, Cidades Inteligentes, **iluminação pública com uso de tecnologias digitais e sustentáveis**, Segurança Cibernética, Tecnologia Assistiva;

IX - fármaco-cosmético-química;

X - biocombustíveis;

XI - energia elétrica, hidrogênio e energia renovável, e/ou que busquem promover a modernização de sua matriz energética com tecnologias mais avançadas, eficientes e sustentáveis;

XII - petróleo, gás e carvão mineral;

XIII - bioeconomia e descarbonização;

XIV - meteorologia e mudanças climáticas;

XV - programa aeronáutico e espacial;

XVI - programa nuclear;

XVII - defesa nacional e segurança pública, preferencialmente na Faixa de Fronteira;

XVIII - indústria de defesa (exclusive comercialização de armas); e

XIX - cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais (equipamentos para agricultura de precisão; máquinas agrícolas, conectividade no campo e biofertilizantes).

DAS PRIORIDADES ESPACIAIS

Art. 6º. Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de **2026**, deverão ser observadas as seguintes prioridades espaciais:

Financiamentos que contribuam para a redução das desigualdades regionais, nos seguintes espaços:

I - municípios da Faixa de Fronteira;

II - municípios goianos da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE/DF);

III - municípios integrantes das microrregiões classificadas pela Tipologia da PNDR como baixa e média renda, independentemente do seu dinamismo;

IV - cidades médias da região Centro-Oeste, conforme Resolução Sudeco n. 117, de 21 de outubro de 2022; e

IV - cidades participantes em programas vinculados aos objetivos da PNDR, como o Programa Cidades Intermediadoras.

DAS VEDAÇÕES

Art. 7º. De acordo com o art. 22 da Portaria MIDR n. 2.252/2023, **alterada pela Portaria MIDR n.º 3.646, de 29 de outubro de 2024**, fica vedada, no âmbito do FDCO, a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos para:

I - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional; sendo nesse caso, necessário observar, no que concerne ao financiamento de máquinas, equipamentos e sistemas nacionais, requisito de conteúdo nacional mínimo, conforme regulamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para o Credenciamento do Finame - CFI;

II - instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou violência contra a mulher, racial e de etnia;

III - empreendimentos de infraestrutura em localidades que sejam consideradas de risco, ressalvado o previsto no inciso VIII do art. 20 da Portaria MIDR n. 2.252/2023 ou que deixem de minimizar devidamente os impactos ambientais; e

IV - pessoas físicas ou jurídicas que mantenham ou tenham mantido trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas ao trabalho escravo, inscritas no Cadastro de Empregadores – “Lista Suja”, disponibilizado no site do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

§ 1º Para fins do atendimento ao disposto no inciso I, as instituições financeiras deverão consultar o sítio eletrônico do BNDES.

§ 2º As instituições financeiras ficam dispensadas da aferição/verificação da metodologia de que trata o inciso I, em que se verifique alternativamente uma das condições a seguir:

a) financiamentos a beneficiários cuja Receita Operacional Bruta anual ou Renda ou Receita Agropecuária Bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões, observando que, quando a empresa integrar um grupo econômico, será considerada a Receita Operacional Bruta consolidada do grupo; ou

b) impossibilidade de fornecimento de similar nacional.

§ 3º Para fins de verificação quanto ao disposto na alínea "b" do § 2º deste artigo, os agentes operadores deste Fundo de Desenvolvimento deverão observar se o bem ou serviço não consta no CFI.

§ 4º Para fins do atendimento ao disposto no inciso II, a verificação poderá ser feita mediante declaração do tomador do recurso, a critério da instituição financeira.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. Para financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, deverá ser observado o contido no parágrafo único, do art. 4º, da Portaria do MIDR n. 2.252/2023, **alterada pela Portaria MIDR n.º 3.646, de 29 de outubro de 2024**, que estabelece as orientações gerais.

3.3. Ressalta-se que a aprovação configura caráter de urgência e relevância, uma vez que o prazo máximo para deliberação sobre as Diretrizes e Prioridades do Fundo para o exercício de 2026 é o dia 15 de agosto de 2025. Considerando que a 24ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco está programada para ocorrer somente em 10 de setembro de 2025, após o referido prazo, torna-se necessária a adoção de medida *ad referendum* do Conselho, a fim de evitar prejuízos ao planejamento e à execução orçamentária do fundo.

3.4. Ademais, eventual atraso na aprovação poderá comprometer a continuidade de projetos estruturantes e estratégicos voltados ao desenvolvimento regional sustentável, à redução das desigualdades territoriais, ao fortalecimento da infraestrutura econômica e social, ao estímulo à atividade produtiva local e à promoção da inovação na região Centro-Oeste.

4. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

4.1. Com relação ao Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange a proposta de Diretrizes e Prioridades do FCO para o exercício de 2026, temos o que se segue:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; ..."

..." (Negrito nosso)

4.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/20 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

4.3. Quanto ao impacto regulatório decorrente da aprovação das Diretrizes e Prioridades do FCO para o Exercício de 2026 em questão, a Coordenação desse Fundo se manifestou da seguinte forma:

NOTA TÉCNICA Nº 413/2025/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0443021)

"

...

Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do art. 3º e do inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do art. 2º do mesmo Decreto.

..."

5. CONCLUSÃO

5.1. À vista do exposto, e considerando a urgência e relevância da aprovação das Diretrizes e Prioridades do FDCO para o exercício de 2026 — documento fundamental para subsidiar a elaboração da programação orçamentária do Fundo —, e tendo em vista o prazo-limite de 15 de agosto de 2025, estabelecido no art. 9º, inciso II, do Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019, bem como o fato de que a 24ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco está prevista para ocorrer apenas em setembro de 2025, após o referido prazo.

5.2. E com fundamento nas atribuições conferidas ao Presidente do Conselho dados pelo art. 9º, inciso XVII, do Regimento Interno do Colegiado, que tratam da competência para adoção de medidas *ad referendum* em situações de manifesta urgência e relevância, submeto à consideração e aprovação, *ad referendum*, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional, a proposta constante da Minuta de Resolução nº 166/2025 (SEI 0441833), que dispõe sobre as Diretrizes e Prioridades do FDCO para o exercício de 2026, a qual conta com **parecer favorável** da Secretaria-Executiva do Conselho **à sua aprovação**.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANA DE SOUSA BARROS
Superintendente da Sudeco
Secretária Executiva do Condel



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Sousa Barros, Superintendente**, em 30/07/2025, às 16:46, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0441693** e o código CRC **E13F7D23**.

Referência: Processo nº 59800.001117/2025-02

SEI nº 0441693